



GUIA JURÍDICO – PROCESSO CIVIL (III) – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Nota prévia: este guia será propositadamente sucinto, face à dimensão do tema. Indicaremos apenas os pontos essenciais, com foco na vida prática e segundo a perspetiva de um advogado. Para maiores desenvolvimentos, sugiro a consulta de manuais de processo civil.

O Autor pretende, ao iniciar uma demanda, que o Tribunal julgue o seu pedido procedente. O Réu pretende que o Tribunal julgue tal pedido improcedente.

O processo é o conjunto de atos encadeados, com forma legal, através dos quais se pretende obter uma sentença que resolva um conflito de interesses.

Neste enquadramento, **os pressupostos processuais são as condições necessárias ao normal desenvolvimento da instância.** Assim, a falta destes pressupostos impede o juiz de se pronunciar sobre o mérito da causa. Nestas situações, o juiz ao invés de emitir decisão que se pronuncia sobre a questão de fundo suscitada, emitir decisão que se limita a constatar a falta de algum pressuposto processual, absolvendo o Réu na instância – cfr. art. 278º. A violação dos pressupostos processuais tem, geralmente, como corolário a ocorrência de exceções dilatórias, cfr. 576º/2. As exceções dilatórias, nas apontadas circunstâncias, só levarão à absolvição da instância quando a falta dos pressupostos processuais não puder ser sanada (art. 278º/2 e 3) impendendo sobre o juiz a obrigação de, oficiosamente, pugnar pelo seu suprimento (art. 6º/2).

1/ 11

Iremos analisar os seguintes pressupostos processuais:

1. Relativos às partes:

- a. Personalidade judiciária;
- b. Capacidade judiciária;
- c. Legitimidade;
- d. Patrocínio judiciário obrigatório;





e. Interesse em agir;

2. Ao Tribunal:

a. Competências;

b. Internacional;

c. Interna;

3. Objeto da causa:

a. Aptidão da petição inicial;

b. Litispendência;

c. Caso julgado.

Personalidade judiciária:

Artigos 11º, 13º, 26º, 66º CC, 158º CC, 1º/4 CSC, 2046º CC.

A personalidade judiciária “*consiste na possibilidade de requerer ou de contra si ser requerida qualquer das providências de tutela jurisdicional reconhecidas na lei*” – cfr. Varela/Bezzera/Nora (Manual..., p. 108).

2/ 11

No caso das pessoas singulares, adquire-se com o nascimento completo e com vida. No caso das empresas, com a escritura pública ou equivalente.

Existem casos excepcionais como a herança jacente, condomínio resultante de propriedade horizontal, sociedades comerciais ou navios.

Capacidade judiciária:

Para litigar em processo não basta que tenha personalidade judiciária. É ainda necessário que a parte possa estar, por si própria, desacompanhada, em juízo. Assim, não têm capacidade judiciária os menores de 18 anos (ou menores de 16 emancipados) e maiores acompanhados (dependendo do que for decidido em sentença).

Legitimidade:

Estipula o artigo 30º/1 que “*O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direito em contradizer*”. O nº



2 determina em que se exprime este interesse em demandar como sendo a utilidade que deriva da procedência da demanda e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. **O autor será assim parte legítima sempre que a procedência da ação lhe traga uma vantagem ou utilidade. O réu será parte legítima quando tal procedência lhe traga um prejuízo ou desvantagem.**

A **legitimidade** pode ser **singular** (um autor e um réu) ou **plural** (havendo vários autores ou vários réus). A legitimidade plural diz-se **ativa** quando há vários autores, **passiva**, quando há vários réus ou **dupla**, quando há vários autores e vários réus.

As figuras da **pluralidade das partes** são o **litisconsórcio** e a **coligação**.

Nos casos de **litisconsórcio**, à relação material controvertida, que é uma única, corresponde uma pluralidade de partes. O **litisconsórcio** pode ser **voluntário** ou **necessário**.

O **litisconsórcio voluntário** ocorre quando a pluralidade das partes resulta da vontade das partes. O **necessário** ocorre quando a pluralidade das partes resulta da lei, do negócio ou até da relação controvertida.

3/ 11

O litisconsórcio necessário divide-se em **legal, convencional** e **natural**.

Como o próprio nome indica, o **litisconsórcio necessário legal**, resulta da lei (art. 33º/1). Por exemplo, na ação de divisão de coisa comum (art. 925º) ou em caso de indenização por danos não patrimoniais em morte da vítima (art. 496º/2 CC).

O artigo 34º define situações de litisconsórcio necessário legal resultantes do contrato de casamento.

O **litisconsórcio necessário convencional** resulta de convenção dos interessados – art. 33º/1.

O **litisconsórcio necessário natural** verifica-se sempre que a intervenção de todos os interessados se mostra necessária à produção dos efeitos úteis naturais da decisão. Assim, sempre que se antecipe que uma futura ação venha a interferir com o decidido nesta, será necessário chamar-se essa parte à presente contenda. Este tipo de litisconsórcio funciona como válvula de escape do sistema judicial, por forma a permitir, através de uma ponderação casuística, a necessidade de alguém ser chamado ao



processo para que os efeitos da decisão se produzem sem prejuízos graves futuros. Exemplificativo desta situação seria uma ação com vista à declaração de nulidade de um negócio de compra e venda ao qual lhe sucederam outros. Se a ação fosse apenas proposta contra as partes que inicialmente participaram do negócio, o efeito desejado sobre o objeto do negócio não seria alcançado. Similar circunstância ocorreria quando se pretendesse o reconhecimento da nulidade de um contrato de compra e venda, havendo sido constituída hipoteca em favor de terceiro.

Os casos de coligação são distintos: na coligação além da pluralidade de partes, há pluralidade de relações materiais controvertidas. No litisconsórcio há várias partes, mas uma única relação material controvertida. A coligação é sempre voluntária, ao passo que o litisconsórcio poder ser ora voluntário ora necessário. No entanto, não basta a vontade do autor para que haja coligação, havendo critérios legais a preencher – cfr. art. 36º. Exemplificando: vários Autores demandam um mesmo réu em virtude de um acidente de viação causado por este.

4/ 11

Patrocínio judiciário obrigatório:

Prevista no artigo 40º e ss. Será obrigatória a constituição de mandatário para ações de valor superior a 5.000,00€, nas ações em que essa constituição é obrigatória independentemente do valor da causa, nos recursos e nos processos propostos perante tribunais superiores.

Interesse processual ou interesse em agir:

Não se confunde com legitimidade, na medida em que o interesse em demandar e contradizer refere-se ao objeto da lide, enquanto o interesse processual se refere ao interesse no próprio processo. Na inevitabilidade do recurso à via judicial para obtenção da tutela do interesse.

Não se encontra especificamente plasmado na Lei, mas tem importância prática. Não faria sentido admitir-se, por exemplo, que o senhorio proponha uma ação judicial



contra o inquilino para que este seja condenado a pagar a renda que ainda não se venceu, quando essa obrigação resulta do contrato.

É uma exceção dilatória. Atente-se que o artigo 577º refere que “*são dilatórias, entre outras, as seguintes exceções*”, admitindo-se mais do que as ali previstas – **as exceções dilatórias inominadas**.

Pressupostos relativos ao Tribunal:

Competência internacional (art. 62º e 63º CPC):

Neste segmento do estudo sobre os pressupostos processuais, é abordada a **competência internacional dos tribunais portugueses**, com destaque para os critérios legais estabelecidos no artigo 62.º do CPC. Analisam-se os três fundamentos principais que permitem afirmar tal competência: o **princípio da coincidência**, o **princípio da causalidade** e o **princípio da necessidade** — este último relevante sempre que a propositura da ação no estrangeiro se mostre de difícil concretização ou ineficaz para o autor.

5/ 11

Aprofunda-se ainda a distinção entre competência internacional **concorrencial** e **exclusiva**, sendo esta última regulada pelo artigo 63.º, cujas normas têm natureza imperativa e afastam qualquer possibilidade de reconhecimento de decisões estrangeiras em matérias abrangidas.

É ainda tratado o **pacto atributivo e privativo de jurisdição** (art. 94.º), enquanto expressão do princípio da consensualidade, salientando-se os requisitos legais que devem ser observados para a sua validade – desde a forma escrita à existência de interesse sério das partes, passando pela obrigatoriedade de respeitar matérias disponíveis e não sujeitas à competência exclusiva nacional.

Por fim, conclui-se com a ligação entre competência internacional e **competência interna**, assinalando que a verificação da primeira é sempre o passo inicial antes da determinação do tribunal concretamente competente dentro do sistema judiciário português.



Competência interna – artigos 65º a 95º

No seguimento da análise da competência internacional, importa agora delimitar a competência interna dos tribunais portugueses, ou seja, determinar qual o tribunal territorialmente competente dentro do território nacional.

A competência interna pode ser apreciada segundo quatro critérios:

a) Competência interna em razão da hierarquia

Regulada nos artigos 42.º da LOSJ e 77.º e ss, esta dimensão da competência interna determina qual o grau de jurisdição competente para apreciar a causa: tribunais de 1.ª instância (tribunais judiciais de comarca), tribunais de relação (2.ª instância) ou Supremo Tribunal de Justiça (3.ª instância). Em regra, as ações são propostas nos tribunais de 1.ª instância. Os tribunais de relação conhecem de recursos interpostos contra decisões da 1.ª instância, enquanto o Supremo Tribunal de Justiça aprecia recursos de revistas, nos termos legais.

6/ 11

b) Competência interna em razão da matéria

Determina-se com base no tipo de matéria a tratar. Em regra, as ações cíveis comuns são da competência dos tribunais judiciais. A LOSJ define as matérias de competência dos tribunais administrativos e fiscais, bem como de tribunais especializados. É ainda importante distinguir os juízos de competência genérica (juízos locais cíveis e criminais) dos juízos de competência especializada (ex: juízos de família e menores, juízos de execução, etc.). A existência de juízo especializado afasta a competência genérica.

c) Competência interna em razão do valor

A competência em razão do valor é determinada nos termos dos artigos 44º da LOSJ, 117º LOSJ e 66º.



Define **se a causa deve ser proposta no juízo local cível ou no juízo central cível**, com base no valor da ação.

Critério essencial: o valor da causa.

- **Se o valor for superior a €50.000**, a ação deve ser instaurada no **juízo central cível**;
- **Se o valor não exceder €50.000**, a ação será proposta no **juízo local cível** ou juízo de competência genérica, dependendo dos casos.

O valor da causa é indicado pelo autor na petição inicial (art. 296.º e 552º/1/f)), devendo observar as regras dos artigos 297.º e seguintes, sendo fixado pelo Tribunal.

d) Competência interna em razão do território (competência territorial)

Esta é a vertente que mais frequentemente suscita questões na prática.

Os fatores determinantes da competência territorial encontram-se nos artigos 70.º a 90.º. Importa compreender a lógica dos diferentes tipos de foro previstos, que podem ser imperativos ou supletivos, e compreender o regime do artigo 104.º quanto à possibilidade (ou não) de convenção entre as partes.

7/ 11

Os foros mais relevantes são:

- **Foro do domicílio do réu** (foro geral) – art. 80.º
- **Foro do autor** – art. 72.º (divórcio e separação)
- **Foro da situação do bem** – art. 70.º (ações reais)
- **Foro obrigacional** – art. 71.º (cumprimento defeituoso)
- **Foro sucessório** – art. 72.º-A (ações relativas a heranças)
- **Foro convencional** – art. 95.º (acordo entre as partes)
- **Foro executivo** – art. 85.º e 89.º (ações executivas)

Para apurar qual o tribunal territorialmente competente, deve seguir-se uma ordem de análise:

1. Verificar se a matéria é da competência de juízo especializado.
2. Confirmar se se trata de foro imperativo (e.g., art. 71.º n.º 1).
3. Verificar se há convenção quanto ao foro (art. 95.º).



4. Aplicar supletivamente o critério do domicílio do réu (art. 80.º).

Nos casos de competência convencional, importa lembrar que a convenção de foro só é válida se:

- Se referir a um contrato ou facto jurídico suscetível de a originar (art. 95.º n.º 2);
- Indicar expressamente o tribunal competente;
- Não se tratar de matérias excluídas (art. 104.º).

Nas ações executivas, há normas próprias, devendo distinguir-se se a ação visa entregar coisa certa ou é de pagamento de quantia. Nestes casos, aplica-se o art. 85.º e 89.º, que apontam para o tribunal do domicílio do executado ou local do cumprimento da obrigação.

O sistema de competência territorial foi concebido para evitar a concentração excessiva de processos em certos tribunais e para garantir a proximidade ao local da causa. Daí, a existência de regras que preveem a possibilidade de distribuição equitativa das ações.

8/ 11

A jurisprudência tem reafirmado que a violação da competência territorial imperativa (e.g., art. 71.º n.º 1) pode ser conhecida oficiosamente. A convenção de foro apenas é válida se respeitar os requisitos do art. 95.º.

A aplicação correta das regras de competência interna é essencial para evitar que se verifique o reconhecimento da incompetência do Tribunal (art. 102º e ss) e garantir uma tramitação regular da causa. O advogado deve sempre verificar estes pressupostos na fase de redação da petição inicial.

Pressupostos relativos ao objeto da causa

a) Aptidão da petição inicial

A petição inicial deve conter os elementos essenciais para a identificação clara do pedido e da causa de pedir. Se for absolutamente ininteligível, o juiz pode absolver o réu da instância – art. 186.º, n.º 3. No entanto, mesmo que deficiente, se a petição



permitir ao réu compreender o pedido e exercer contraditório útil, o processo deve prosseguir, não se sacrificando a justiça material em favor do formalismo.

A jurisprudência tem seguido uma linha de razoabilidade, apenas admitindo a rejeição liminar quando a ininteligibilidade é total e impede o exercício do contraditório. O juiz deve ainda conceder prazo para suprimento do vício – art. 6.º, n.º 2.

A ineptidão da petição inicial não é suscetível de sanção.

b) Litispendência

Há litispendência quando coexistem duas ações pendentes com **as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir** – cfr. arts. 577.º, al. i), e 580.º. Trata-se de uma exceção dilatória que obsta à repetição de uma causa ainda não decidida, evitando decisões contraditórias. Leva à absolvição da instância e pode ser conhecida oficiosamente.

9/ 11

c) Caso julgado

O caso julgado, também exceção dilatória, verifica-se quando já existe sentença transitada em julgado relativamente ao mesmo objeto litigioso. Visa garantir a **estabilidade das decisões judiciais** e a segurança jurídica, impedindo a reapreciação de causas já decididas.

À semelhança da litispendência, exige-se **tripla identidade**: sujeitos, pedido e causa de pedir – cfr. arts. 577.º, al. i), e 580.º. É de conhecimento oficioso e conduz à absolvição da instância.

d) Falta de patrocínio judiciário obrigatório

Nos termos dos artigos 40.º e seguintes do CPC, o patrocínio judiciário é obrigatório em determinados processos (nomeadamente acima de €5.000, recursos ou tribunais superiores). A sua falta é um vício processual que, conforme o caso, pode ter diferentes consequências:

- Se for o **autor** a não constituir advogado, poderá ser absolvido da instância;



- Se for o **réu**, a contestação será considerada ineficaz, sendo este tido como revel.

Contudo, admite-se uma exceção relevante: se a contestação apresentada pelo réu sem mandatário demonstrar claramente a **improcedência da ação**, o juiz pode decidir com base no mérito da causa, nos termos do art. 278.º, n.º 3, 2.ª parte.

e) Sanação dos pressupostos processuais

Nem toda a falta de pressuposto processual justifica a absolvição da instância. O juiz deve, sempre que possível, promover a **regularização oficiosa** – art. 6.º, n.º 2. Isso aplica-se, por exemplo, à:

- Falta de capacidade judiciária;
- Falta de legitimidade sanável;
- Falta de poderes de representação;
- Falta de mandatário, nos casos em que ainda é possível a constituição.

10/ 11

Possibilidade de decisão de mérito mesmo perante vício insanável

O artigo 278.º, n.º 3, 2.ª parte, introduz uma **válvula de segurança** no sistema: quando, apesar da existência de um vício processual que normalmente determinaria a absolvição da instância, o juiz reconhece que é possível **proferir decisão de mérito inteiramente favorável à parte que seria prejudicada** pela ausência do pressuposto, então deve fazê-lo. Só será possível nos casos de falta de capacidade judiciária ou de representação.

Trata-se de uma **exceção à regra**, justificada por razões de economia e justiça processual. O processo não deve ser sacrificado por vícios que, na prática, **não causam prejuízo efetivo**.

Exemplos paradigmáticos:

- O réu contesta sem mandatário constituído, mas a sua peça evidencia claramente a **improcedência da ação**;
- O réu omitido é alguém cuja intervenção seria necessária (litisconsórcio necessário), mas o mérito da causa conduz a uma decisão que **lhe é favorável**, mesmo sem a sua intervenção;



- A ação é proposta contra uma sucursal, mas a relação jurídica é assumida pela **sociedade principal**, sem prejuízo para qualquer das partes.

Nestes casos, a jurisprudência exige **dois requisitos cumulativos** para aplicação do artigo 278.º, n.º 3:

1. Que a decisão a proferir **seja integralmente favorável** à parte potencialmente prejudicada pelo vício;
2. Que **não haja prejuízo para o contraditório** nem risco de decisão surpresa.

Esta solução revela-se coerente com a função prática do processo civil: a **realização do Direito em tempo útil**, evitando decisões meramente formais que atrasariam ou impediriam a obtenção de justiça efetiva.

Sobre o Autor:

Cristiano Pinheiro é Advogado e Consultor Jurídico, especializado em **Direito da Família, Arrendamento e Indemnizações/Responsabilidade Civil**.

11/ 11

Pratica uma advocacia de proximidade, orientada pela **verdade** e pela **transparência**, com foco na **proteção dos seus clientes** através de **soluções jurídicas sólidas e duradouras**.

Saiba mais em www.cristianopinheiro.pt